TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001257-09.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Direito Autoral**

Requerente: Fábio Facchini

Requerido: São Paulo Feiras Comerciais Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Fábio Facchini ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais contra São Paulo Feiras Comerciais Ltda e Memories Produções Ltda EPP alegando, em síntese, ser empresário do ramo de prestação de serviços de regulagem e fiscalização sonora em feiras e eventos diversos, tendo prestado serviços à primeira ré entre os anos de 2006 a 2012 na realização do evento denominado Hair Brasil Profissional. Disse que era responsável pela fiscalização do volume de som utilizados pelo expositores em referida feira, os quais recebiam um manual contendo informações sobre as regras do evento, dentre elas aquelas relativas à normatização da sonorização nos estandes. Essa normativa que regulamentava os níveis de sonorização do evento, permissões, proibições e sanções foi desenvolvida pelo autor, está catalogada e registrada junto ao Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional sob o título Manual para controle de som em eventos/feiras comerciais. Afirmou que após seis anos de parceria com a primeira ré, ele foi preterido em seus serviços, sendo contratada a segunda ré, tendo sido utilizado o manual criado pelo autor para a fiscalização dos eventos realizados em sequência. Por isso, as rés violaram os direitos de autor dele, pois se utilizaram indevidamente do material por ele criado e registrado no órgão competente. Em razão destes fatos, postulou a procedência do pedido, a fim de determinar que as rés não se utilizem do manual por ele criado, além da condenação delas ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais provocados pela violação. Juntou documentos.

As rés foram citadas e contestaram o pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Memories Produções Ltda EPP alegou, em resumo, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois foi apenas contratada pela ré São Paulo Feiras Comerciais Ltda para a prestação de serviços, tendo sido a contratante a responsável por fornecer o manual onde existiam as regras que deveriam ser por ela fiscalizadas. Logo, ela não violou os direitos autorais do autor, porque não elaborou o manual utilizado nos eventos cuja fiscalização era de sua responsabilidade. Apenas recebeu o manual da outra ré e sequer tinha conhecimento de sua autoria. Por isso, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

São Paulo Feiras Comerciais Ltda sustentou que o manual do expositor contém diversas normas e apenas uma pequena parte diz respeito à sonoridade que deve ser respeitada no evento *Hair Brasil*, do qual ela é organizadora. Afirmou ter celebrado contrato de prestação de serviços com o autor, onde ele se obrigou a elaborar a normativa sonora para o evento, de modo que a criação reivincada pelo autor é também propriedade da ré. Afirmou que a normatização sonora é matéria regulamentada pelo município de São Paulo, de modo que o autor nada criou. Como ele se comprometeu a elaborar referido manual no contrato celebrado entre as partes, não pode alegar violação de seus direitos. Por isso, o pedido é improcedente. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, determinando-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos. Após, a instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

O autor reclama indenização por danos materiais e morais contra as rés por suposta violação de seus direitos autorais em relação à obra *Manual para controle de som em eventos/feiras comerciais*, uma vez que a primeira ré (São Paulo Feiras Comerciais Ltda), organizadora do evento *Hair Brasil Profissional*, ao deixar de contratá-lo e contratar a segunda ré (Memories Produção Ltda EPP) para a fiscalização de referido evento, teria se utilizado do manual criado e registrado no órgão competente, para disciplinar a forma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como deveria ser feita essa fiscalização, estabelecendo ainda as normativas de referido evento, tudo da forma como previsto no manual criado pelo autor, o que representa violação a seus direitos autorais.

A obra do autor está devidamente registrada junto ao Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional (fl. 107). Isto comprova que a obra por ele criada goza de proteção jurídica. Sobre isso não há questionamento das partes. O fundamento da defesa das rés reside ou na ausência de violação dos direitos autorais por não ter copiado referido manual, mas apenas o recebido (ré Memories) ou pela existência de contrato onde o autor teria se obrigado a criar este manual para utilização na feira mencionada nestes autos (ré São Paulo Feiras Comerciais). Estes são os fundamentos principais das contestações.

E a violação aos direitos do autor é evidente. O laudo pericial concluiu que o manual utilizado na feira organizada pela primeira ré era praticamente idêntico àquele disponibilizado e criado pelo autor. Independente de conter outros assuntos disciplinados, cumpre asseverar que na parte atinente à criação do autor, houve reprodução não autorizada. Ou seja, como a obra do autor está devidamente registrada, apenas ele poderia ceder o uso a terceiros, conforme preveem os artigos 28 e 29, incisos I e VI, da Lei 9.610/1998. A prova técnica não deixou dúvidas quanto a isso, cabendo discorrer apenas sobre a responsabilidade de cada ré.

No tocante à ré Memories, tem-se que ela firmou contrato com a ré São Paulo Feiras Comerciais para fiscalização das normas contidas no manual do expositor referentes ao controle de áudio na feira *Hair Brasil* (fls. 486/490). Na cláusula 1.3 de referido contrato consta que o manual será fornecido pela contratante (São Paulo Feiras Comerciais) à contratada (Memories), cabendo a esta última apenas fiscalizar e executar os níveis de ruído de áudio durante o evento. Por aí já se vê que esta ré não se utilizou indevidamente da obra do autor. Ao contrário, ela apenas a recebeu das mãos da organizadora do evento e estava obrigada a fiscalizar a feira de acordo com o quanto contido em referido manual.

Não se pode atribuir a ela a violação descrita na inicial, pois a relação contratual estabelecida entre ambas as rés, demonstra não ser a parte contratada

(Memories) responsável pela utilização indevida do material. Antes, apenas o recebeu da organizadora, não tendo praticado nenhum ato de reprodução, cessão ou utilização não autorizada pelo autor da obra. Em consequência destes fatos, o pedido em relação a ela é improcedente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Situação diversa atinge a ré São Paulo Feiras Comerciais. Ela apresentou um contrato firmado com uma empresa mantida pelo autor (fls. 557/561) onde consta a obrigação da parte contratada de elaborar a normatização sonora, manual, divulgação a expositores, prestar suporte técnico e demais atividades descritas na cláusula primeira em relação à 6ª edição da feira *Hair Brasil*.

De proêmio, vê-se que esse contrato sequer está assinado pelas partes contratantes. Demais disso, a avença dizia respeito a uma edição da feira organizada pela ré. Logo, eventual utilização da obra do autor em outras edições dependeria de prova de relação contratual subsequente, em especial quando a fiscalização fosse realizada por pessoa diversa do autor. Em outras palavras: ainda que o autor tenha admitido a prestação de seus serviços em outras edições do evento, a utilização do material por ele criado por terceiros dependeria de sua expressa autorização.

Ou seja, é plenamente lícita a utilização da obra literária ou artística entre o contratante e o contratado, no caso o autor e a São Paulo Feiras Comerciais. Isso é até intrínseco a esta espécie de contratação. O que não se tolera é a utilização do material criado e, no caso dos autos, devidamente protegido por registro no Escritório de Direitos Autorais, por terceira pessoa desvinculada desse primeiro contrato, uma vez ausente autorização ou previsão contratual expressa a respeito da possibilidade de cessão ou utilização do material criado por outras pessoas.

E disso decorre a violação dos direitos do autor porque a ré São Paulo Feiras Comerciais cedeu o material protegido à pessoa diversa, a ré Memories, em evento posterior realizado. Rompeu-se o contrato com o autor e, mesmo assim, procedeu-se à entrega do material à pessoa não autorizada. É o que basta para comprovar a violação dos direitos autorais.

O autor não quantificou os danos materiais que ele teria sofrido com a indevida utilização de sua obra. A contratação de outra empresa para realizar a fiscalização

do evento *Hair Brasil* era totalmente lícita e por isso não poderia o autor pretender o recebimento da quantia que ele em média auferia ou auferiria com os contratos celebrados com a São Paulo Feiras Comerciais, caso fosse mantida sob sua responsabilidade a fiscalização do evento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial não cuidou de descrever quais foram os danos materiais sofridos pelo autor. Do que se interpreta da redação da fl. 05, o pedido dizia respeito a possíveis lucros cessantes devidos pela utilização indevida de sua obra pelas rés. Mas, como dito, a contratação de outra empresa para fiscalização do evento, por si só, era lícito. Ilícito foi o uso indevida da obra literária, porém isso não implica em afirmar que o autor tenha deixado de lucrar algo.

Por isso, a indenização dar-se-á em parcela única, abarcando os danos presumidos sofridos pelo autor ante a conduta da ré em empregar a obra criada pelo autor de forma desautorizada. E estes danos são os danos morais, cuja proteção está devidamente positivada nos artigos 24 a 27, da Lei 9.610/1998, gerando danos morais *in re ipsa* sua violação.

O autora faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, e, no que se refere ao quantum, é o eminente Rui Stoco quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

No caso dos autos, esta indenização, além do caráter compensatório, tem ainda função dissuasória, a fim de impedir que a ré volte a utilizar a obra criada pelo autor nas feiras por ela organizadas sem a devida autorização. Por isso, serão estes os critérios sopesados para definição do *quantum* ressarcitório, atentando-se para que este não

represente enriquecimento indevido do autor.

Levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante nos próximos eventos que realizar.

Ante o exposto:

(i) julgo improcedente o pedido em relação à ré Memories Produções Ltda EPP, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a esta ré, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos e de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil;

(ii) julgo procedente em parte o pedido, para impor à ré São Paulo Feiras Comerciais Ltda a obrigação de não fazer, consistente em se abster de utilizar o *Manual para controle de som em eventos/feiras comerciais* criado pelo autor nos eventos por ela realizados, salvo se houver expressa autorização do titular, ratificando-se a tutela provisória, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85 § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação e condeno o autor a pagar

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA